

Lei n.º 184
De 22 de junho de 1967

"Cria o Serviço Autôno-
mo de Água e Esgô-
tos e dá outras pro-
vidências".

O Prefeito Municipal de Itapetitinga, Es-
tado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal
destitui e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade
autárquica municipal, o Serviço Autônomo de
Água e Esgoto (SAAE), com personalidade
jurídica própria, sede e foro na cidade de
Itapetitinga, Estado da Bahia, dispondo de au-
tonomia econômica-financeira e adminis-
trativa dentro dos limites traçados na pre-
sente Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação
em todo Município de Itapetitinga, Estado
da Bahia, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, distamen-

te ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais especificados;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar os preços dos serviços de água e esgotos e os preços de contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, a entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe

- Continua no Livro nº 4 -

a representação em juízo em seu nome.

Art. 4º - O Patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, ou imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitário, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá das seguintes fontes:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: preço de água e esgoto, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de Terceiros, multas etc;

b) dos preços de contribuição que incidem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto sobre "rendas e proventos de qualquer natureza" atribuída ao Município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federais, estaduais e municipais ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais, insumos e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de canções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplimento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou manutenção dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6.º - A classificação dos serviços de água e esgoto os preços respectivos e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Os preços serão fixados em termos de percentual sobre o valor do salário mínimo da região calculado de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do SAAE.

Art. 7.º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8.º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de um preço de contribuição na forma a ser fixado em regulamento.

Art. 9.º - É vedado ao SAAE conceder isenções ou reduções de preços dos serviços de água e esgoto.

Art. 10 - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao re-

que de emprego previsto na Consolidação
das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à administração do SANE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11 - Aplicam-se ao SANE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes cabam por lei.

Art. 12 - O SANE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

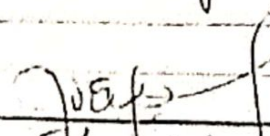
Art. 13 - O Prefeito solicitará o crédito necessário às despesas correspondentes à execução desta Lei.

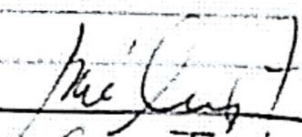
Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgoto, o regulamento dos preços de contribuições e o regimento interno do SANE.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgoto.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
em 22 de junho de 1967.


Prefeito


Secretário

////